



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2025. Publicação: 25/07/2025. Nº 135/2025.

ISSN 2764-8060

EXTRATO DE 2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2023.

PROCESSO Nº 15589/2022. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência estabelecido no Contrato nº 26/2023, em mais 12 (doze) meses, com início em 24/07/2025 e término em 23/07/2026, cujo objeto é a prestação de serviços de natureza continuada de monitoramento eletrônico de notícias (clipping eletrônico) – incluindo veículos de comunicação e redes sociais, conforme justificativas e autorização que constam do Processo Administrativo nº 15589/2022. VALOR GLOBAL para os 12 (doze) meses da prorrogação é de R\$ 121.999,92 (cento e vinte e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), e o VALOR MENSAL de R\$ 10.166,66 (dez mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Data da Assinatura do Aditivo: 23/07/2025. Natureza da Despesa: 33.90.39.47 – Serviços de Comunicação em Geral. Nota de Empenho: 2023NE002085 data da 22/07/2025. BASE LEGAL: Art. 57, inciso II e §2º da Lei Federal nº 8.666/93, vinculada à previsão e cumpridos os requisitos fixados na Cláusula Segunda do Contrato nº 26/2023. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Representante Legal: PAULO GONÇALVES ARRAES. CONTRATADA: CI COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO LTDA., Representante Legal: IRACEMA SILVA SOUZA. São Luís, 24 de julho de 2025.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
PGJ/MA

Corregedoria Geral

RECOMENDAÇÃO

REC-CGMP – 62025 (relativo ao Processo 124812025)
Código de validação: 01EADD30F4

Recomenda a adoção de rotinas de trabalho e o correto cadastramento dos registros das atividades procedimentais e processuais pelos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Maranhão.

A CORREGEDOR

RA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991,

CONSIDERANDO que foi constatado durante as correições ordinárias, nas Procuradorias de Justiça, inconsistências de movimentos no sistema SIMP 3+;

CONSIDERANDO a atuação reguladora e integradora do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), além do papel fiscalizador atribuído pelo texto constitucional, devendo todos os Ministérios Públicos dos Estados e demais ramos da instituição manter alinhamento estratégico funcional;

CONSIDERANDO o teor da REC-CGMP –MPMA–12021, que recomenda o correto registro de movimentos no SIMP, em relação à classificação taxonômica, incluindo a utilização uniforme de registros de movimentos (códigos);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 63, de 1º de dezembro de 2010, CNMP, alterada pela Resolução nº 123, de 12 de maio de 2015, CNMP;

CONSIDERANDO a implantação de política nacional orientada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), mediante a adoção das Tabelas Unificadas, para permitir a transparência do fluxo de informações e o acesso ao trabalho realizado pelos diversos ramos do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Sistema Integrado de Informações (SIMP) é oficialmente o instrumento institucional destinado a operacionalizar o registro, o controle e o fluxo de informação de protocolos da área fim, visando maximizar a eficácia das ferramentas de comunicação, fortalecendo uma política de administração mais transparente e eficiente, com redução de gastos;

CONSIDERANDO a obrigação do registro circunstanciado das atividades dos Órgãos administrativos do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do art. 103, XVII, da Lei Complementar nº 013/91;

CONSIDERANDO a vigência do ATOREG – 232020, que regulamenta a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos, no âmbito do Ministério Público do Maranhão e dá outras providências,

RESOLVE RECOMENDAR, sem caráter vinculativo, aos Senhores(as) Procuradores(as) de Justiça do Ministério Público do Maranhão:

Art. 1º Os pareceres e outros pronunciamentos interlocutórios no curso de processos que tramitam no Tribunal de Justiça devem ser registrados pelo movimento - Manifestação em Segundo Grau (920271).

Art. 2º As manifestações ofertadas pelo Ministério Público afirmando não ter verificado a existência de direito público tutelável, que justifique a intervenção ministerial obrigatória no feito, devem ser registradas pelo movimento - Manifestação Pela Não Intervenção (920273).

Art. 3º Os casos de simples devolução dos autos para Órgão externo, sem nenhuma manifestação ou análise do feito, devem ser registrados pelo movimento - Devolução sem manifestação (920252).